

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1762627 - PR (2018/0221411-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MARIA LEONILDA ALVES GUERGOLET

ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS - PR016902

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA. SOLDADO COM BASE NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PROVENTOS INTEGRAIS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA PENSIONISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reforma do Militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 10. c/c o art. 108, V da Lei 6.880/1980, restringe-se aos Militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do *caput* do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse aos militares já reformados.

2. Agravo Interno da Pensionista a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Superior Tribunal de Justiça

Relator



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.627 - PR
(2018/0221411-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA LEONILDA ALVES GUERGOLET
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS - PR016902
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA LEONILDA ALVES GUERGOLET em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA. SOLDADO COM BASE NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PROVENTOS INTEGRAIS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Sustenta a parte agravante, em suma, que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o Militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa (fls. 293).

3. Impugnação apresentada (fls. 312/316).

4. É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.627 - PR
(2018/0221411-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA LEONILDA ALVES GUERGOLET
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS - PR016902
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA. SOLDADO COM BASE NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PROVENTOS INTEGRAIS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA PENSIONISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reforma do Militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 10. c/c o art. 108, V da Lei 6.880/1980, restringe-se aos Militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do *caput* do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse aos militares já reformados.

2. Agravo Interno da Pensionista a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.627 - PR
(2018/0221411-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA LEONILDA ALVES GUERGOLET
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS - PR016902
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. A irresignação não merece prosperar.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, de que o Militar não faz jus à melhoria

da reforma, com percepção do soldo com base no grau hierarquicamente superior, em função de enfermidade grave após sua reforma. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVIZAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: "o autor foi reformado ex officio em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)".

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. *Recurso Especial não conhecido (REsp 1.784.347/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.4.2019).*

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SUPERVENIÊNCIA DE CARDIOPATIA GRAVE. MELHORIA DA REFORMA, PARA RECEBER REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO OCUPADO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, cabe ao relator decidir monocraticamente não apenas quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso inadmitido ou do próprio agravo, mas também quanto ao mérito do apelo especial, a teor do que dispõem os arts. 544, 545 e 557 do Código de Processo Civil (STJ, AgRg no AREsp 672.733/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2.9.2015). De qualquer sorte a alegação de eventual nulidade da decisão monocrática fica superada, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, em sede de Agravo Regimental. Precedentes (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21.6.2013; AgRg no REsp 1.497.290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20.2.2015).

II. Também é assente o entendimento de que o art. 110 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) não autoriza a melhoria da reforma, com percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuído na ativa, do militar atingido por cardiopatia grave anos depois de sua reforma, por ter atingido a idade-limite de permanência na reserva (STJ, AgRg no REsp 1.082.603/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 4.2.2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.393.344/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 2.10.2013.

III. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.539.940/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 29.3.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. MELHORIA DE REFORMA. MILITAR ATINGIDO POR CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS DE SUA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a precisa indicação do ponto em que teria o acórdão recorrido sido omissa, contraditório ou obscuro, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. O art. 110 da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) não autoriza a melhoria da reforma, com percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuído na ativa, do militar atingido por cardiopatia grave anos depois de sua reforma, por ter atingido a idade-limite de permanência na reserva. Precedente.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 1.082.603/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 4.2.2015).

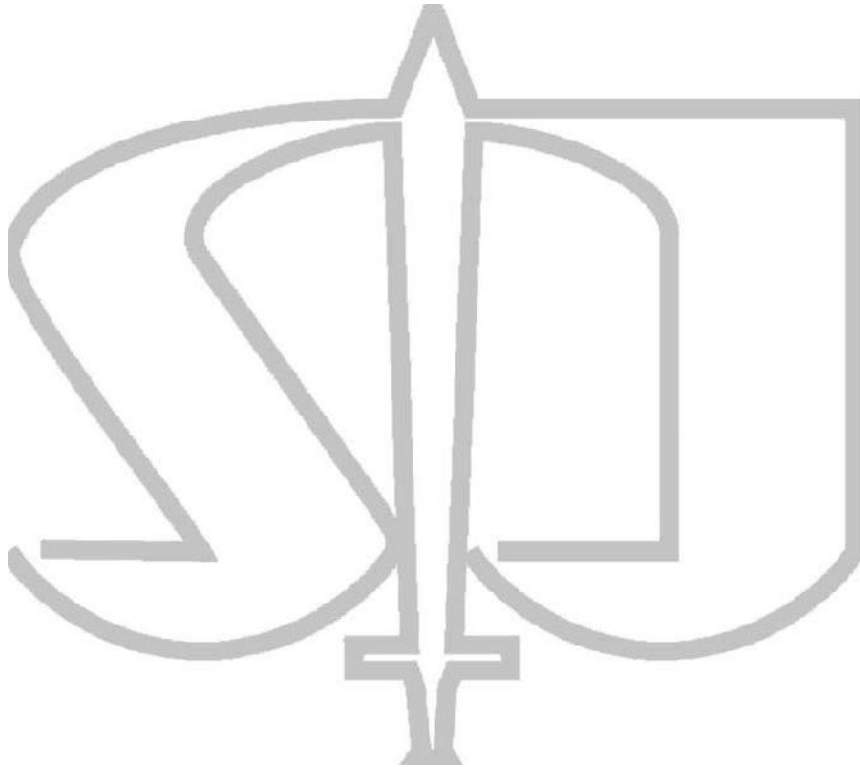
3. Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.357.833/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20.4.2016; e REsp. 1.401.379/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 8.4.2016.

4. *In casu*, o Militar foi transferido para a reserva remunerada *ex officio*, em março de 1978, por ter sido diplomado em cargo eletivo (art. 98, XVI da Lei 6.880/1980), tendo como base para cálculo dos proventos o soldo do posto de Terceiro Sargento, o qual foi pago na proporcionalidade de 13/30 em razão do tempo de serviço,

tendo a doença surgido em janeiro de 1984. É incontroverso que o Militar passou para a reserva remunerada após assumir cargo eletivo, o que se deu com proventos proporcionais.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Pensionista.

6. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.762.627 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0221411-0

Número de Origem:
50286452520154047000 PR-50286452520154047000

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LEONILDA ALVES GUERGOLET

ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS - PR016902

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LEONILDA ALVES GUERGOLET

ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS - PR016902

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2019